Processo n.: @REP 17/00475980
Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades envolvendo os Pregões Presenciais ns. 04 e 07/2017 (objetos: Aquisição de divisórias moduladas em PVC, portas e janelas)
Responsável: Celso Rogério Alves Ribeiro
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Correia Pinto
Unidade Técnica: DLC
Acórdão n.: 128/2019

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1° da Lei Complementar n. 202/2000, em:

1. Considerar procedente a Representação, nos termos do art. 27, parágrafo único, da IN n. TC-0021/2015, que se refere aos Pregões Presenciais ns. 04/2017 e 07/2017, para aquisição e instalação de divisórias moduladas em PVC, portas e janelas, em Secretaria do Poder Executivo do Município de Correia Pinto.

2. Considerar irregular, com fundamento no art. 36, § 2º, alínea "a", da Lei Complementar n. 202/2000, a simulação dos procedimentos licitatórios relativos aos Pregões Presenciais ns. 04/2017 e 07/2017, deflagrados pela Prefeitura Municipal de Correia Pinto para aquisição e instalação de divisórias moduladas em PVC, portas e janelas, para suas repartições públicas, em afronta aos princípios da isonomia e moralidade e ao disposto nos arts. 2º e 3º da Lei Federal n. 8.666/1993, e no art. 37, *caput* e inciso XXI, da Constituição Federal.

3. Aplicar ao Sr. ***Celso Rogério Alves Ribeiro***, inscrito no CPF sob n. 217.068.839-00, Prefeito Municipal de Correia Pinto, com fundamento no art. 70, inciso II, da Lei Complementar n. 202/2000, c/c o art. 109, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06/2001, de 28 de dezembro de 2001), a multa de ***R$ 1.136,52*** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da simulação dos procedimentos licitatórios Pregões Presenciais ns. 04/2017 e 07/2017, para aquisição e instalação de divisórias moduladas em PVC, portas e janelas, em Secretaria do Poder Executivo do Município de Correia Pinto, em afronta aos princípios da isonomia e moralidade e ao disposto nos arts. 2º e 3º da Lei n. 8.666/1993 e art. 37, *caput* e inciso XXI, da CF/88, caracterizando fraude ao processo licitatório (item 2.1 do ***Relatório n. DLC/INSP2/270/2017***), fixando-lhe o ***prazo de 30 (trinta) dias***, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e -, para comprovar a este Tribunal de Contas o ***recolhimento ao Tesouro do Estado da multa cominada***, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, inciso II, e 71 da citada Lei Complementar.

4. Recomendar à Prefeitura Municipal de Correia Pinto que assegure o livre acesso às informações de seus procedimentos licitatórios a qualquer licitante ou interessado, em atendimento ao princípio da publicidade, consubstanciado no art. 63 da Lei Federal n. 8.666/1993 e na Lei de Acesso à Informação.

5. Remeter cópia da Decisão deste Tribunal, do Relatório Técnico e do Parecer Ministerial ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina, oficiando-se também ao Centro de Apoio Operacional da Moralidade Administrativa, para conhecimento e análise dos fatos relatados nesta representação, que sugerem fraude ao processo licitatório e ato de improbidade administrativa, após o trânsito em julgado.

6. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do ***Relatório n. DLC/INSP2/270/2017*** e do ***Parecer MPC-SC 2.2/2018.1545***, ao Sr. ***Celso Rogério Alves Ribeiro***, Prefeito Municipal de Correia Pinto, ao Controle Interno daquele Município e às Representantes.

Ata n.: 22/2019
Data da sessão n.: 15/04/2019 - Ordinária
Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem, José Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias
Auditor presente: Gerson dos Santos Sicca

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente

CESAR FILOMENO FONTES
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC